

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO Nº. 002/2024/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO Nº. 002/2024/CRF/PMPV**

SESSÕES ORDINÁRIAS Nº	006/2024/CRF/PMPV e 007/2024/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	018/2023/PRES/SEMFAZ
NOT. DE LANÇAMENTO - TVF Nº	11302
CONTRIBUINTE	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETORNORTE
RECORRENTE	SEGUNDA JULGADORIA MONOCRATICA - SJM
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06831-000/2016
CNPJ/MF Nº	00.357.038/0149-23
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	RS 474.483,60 (QUATROCENTOS E SETENTA QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA RELATIVA A PERÍODO PRETÉRITO. PRESSUPÕE A OBRIGATORIA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIZAÇÃO DA TEMPORALIDADE DA OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA PARCIAL.** 1. Os servidores fiscais do Município detêm competência para a aferição “in loco” das caracterizações dos espaços físico e temporal, especialmente quanto ao tempo de funcionamento, hora custo, bem como a área ocupada pelo sujeito passivo, que pode ou não coincidir com a área construída, observados os critérios definidos na legislação vigente; 2. Havendo a constatação “in loco” de eventual diferença a maior da área efetivamente ocupada do que a declarada pelo sujeito passivo, deverá o agente fiscal propor o lançamento complementar, observado o prazo decadencial; 3. É indispensável a juntada aos autos de elementos de provas materiais que comprovem os aspectos temporais da ocorrência da infração; 4. O Poder Público submete-se ao Princípio da Legalidade, de modo que suas ações estão restritas aos expressos limites da lei; 5. A Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, conforme enunciados das Súmulas 346 e 473, Supremo Tribunal Federal (STF). Em conformidade com os dispostos nos Arts. 154, 155, 156, 161, 162, 163 e 164, da LC. nº. 199/2004 c/c Art. 13, III, da IN nº. 012/2012/GAB/SEMFAZ.

**Recurso de Ofício Conhecido e parcialmente provido.**

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto do **Conselheiro Relator – Antônio Figueiredo de Lima Filho**, que faz parte da presente decisão, conjuntamente, com apresentação de voto em separado pelo Conselheiro Felipe Ampuero Marques, conforme constam nas Atas das Sessões Ordinária nº 006/2024/CRF/PMPV e 007/2024/CRF/PMPV os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem, nos seguintes termos: *“Conhecer do Recurso de Ofício apresentado, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer como área total para a aferição da Taxa de Localização e Funcionamento, do ano de 2013, a metragem de 44.027,68m<sup>2</sup>, referente ao TVF n. 23773, datado de 16/12/2016, que retificou o TDF n. 11302, de 22/06/2016, resultando no lançamento da diferença de área em relação à inicialmente computada, devendo, ainda, ser verificado pelo setor competente, se houve o efetivo recolhimento da dívida n. 27.757.651, resultante da diferença de área, com a metragem de 36.015,28m<sup>2</sup>, que, se não adimplida, deverá adotar as*

*medidas administrativas necessárias para a exigência do crédito, e recomendar ao setor competente de fiscalização que a partir do ano de 2023, sem prejuízo de eventual análise do período decadencial anterior; que aproveite a documentação produzida nos autos do Processo Eletrônico nº. 00600-00020570/2023-42-e, bem como fundamentação trazida no Parecer n. 018/ACS/RSF/CRF/PMPV/2023, para fins de análises do componente “área” computados em lançamentos realizados e futuros do contribuinte, resguardada a competência e juízo de valor a ser feito pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo do período decadencial.” Data da conclusão do Julgamento em 07/11/2024.*

**CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 006/2024 e Sessão Ordinária nº. 007/2024.**

***ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA***  
Presidente do CRF/PMPV

***ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO***  
Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***  
Rep. da SEMFAZ no CRF

***FELIPE AMPUERO MARQUES***  
Conselheiro Prolator Voto em Separado

**Publicado por:**  
Jussara Gonçalves Das Neves  
**Código Identificador:97DE9DC3**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/11/2024. Edição 3858  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>